

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

IC - Inquérito Civil n. 06.2023.00000754-6

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justica Eduardo Sens dos Santos, titular da 9^a Promotoria de Justica de Chapecó, e de outro lado **ITÁ** PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 08.532.122/0001-30, representada por seu sócio-administrador **DANIEL ROSISKI MAFFI**, brasileiro, casado, portador do RG n. 2.998.060, inscrito no CPF n. 004.049.889-11, residente e domiciliado na Rua Frei Bruno, 30, em Chapecó, telefone (49) 3361-5555, doravante

denominado compromissário;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita

o artigo 225, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que meio ambiente segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a

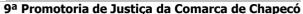
vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que, na conceituação do meio ambiente, considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido

pelo espaço urbano construído;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual de Política Florestal (Lei n. 10.472/1997), já revogada, estabelecia que a autorização de corte de vegetação secundária da Mata Atlântica, destinada ao parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos, deveria ser compensada pelo

interessado;



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 5.835/2022 definia que a compensação pelo interessado deveria ser realizada mediante o cumprimento, dentre outras condições, da manutenção de no mínimo 20% da área total do imóvel com a cobertura florestal existente, em estágio médio e/ou avançado de regeneração, sobre a área objeto do loteamento ou edificação;

CONSIDERANDO que por meio do Alvará de Aprovação do Parcelamento do Solo n. 1587/03, emitido pela Secretaria de Planejamento do Município de Chapecó, foi aprovado o desmembramento do lote urbano n. 6 da quadra n. 1297-A, matrícula n. 65.642;

CONSIDERANDO que o desmembramento deu origem a duas novas matrículas: lote urbano n. 6 da quadra 1297-A, com área de 59.632,81m², matrícula n. 94.589 (que passou a ser a matrícula 102.665 e, posteriormente, a matrícula 127.474); lote urbano n. 6-A da quadra 1297-A, com área de 14.888,12m², matrícula n. 82.590;

CONSIDERANDO que a Anotação de Responsabilidade Técnica menciona que, à época, foi elaborado inventário florestal e plano de corte para supressão de vegetação em área urbana, nos lotes n. 6 e n. 6-A da quadra 1297-A;

CONSIDERANDO que, em razão da supressão de vegetação, o compromissário procedeu à averbação de área verde nos imóveis;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que a área verde do imóvel 127.474 (correspondente a 3.400m²) está descaracterizada;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO



Cláusula 1ª: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a alteração do polígono da área verde averbada no imóvel n. 127.474, consistente no lote n. 6, da quadra 1297-A, no Bairro Líder, em Chapecó, e, posteriormente, a recuperação da área degradada.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2^a: O compromissário comprovará ao Ministério Público, no prazo de 60 dias a contar da assinatura, a averbação do novo polígono da área verde do imóvel n. 127.474, que passará a ser de 4.000 m² e estará situado no local ilustrado na imagem a seguir (hachura amarela):



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Cláusula 3a: O compromissário se compromete a reparar os danos à coletividade, comprovando ao Ministério Público a integral recuperação da área degradada indicada na Cláusula 2º, mediante a execução de plano de recuperação da área degradada previamente aprovado pela Sedema, comprovando ao Ministério Público por relatório técnico no prazo de 180 dias.

Parágrafo primeiro: O plano de recuperação da área degradada deverá ser executado *in loco*, ou seja, na nova área verde instituída, não admitida a compensação em outra área, e contemplar o isolamento mediante cercamento da área e a manutenção da área perpetuamente.

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 6ª - Incidirá o compromissário em multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não exime os compromissários de dar cumprimento às obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 7ª - o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 8^a - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura;

Por estarem compromissados, firmam este Termo de



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 13 de março de 2023

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Daniel Rosiski Maffi Compromissário